

PARECER Nº 204/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: BANCO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS / INICIATIVA LEGISLATIVA / NÃO ACARRETA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO / INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES NÃO CONFIGURADA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria da Vereadora Dani Pamplona, que “institui o “Banco de Armações de Óculos” no município de Rio do Sul e dá outras providências.”

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção da legisladora é sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas a doarem armações de óculos, para que o município crie um Banco e posterior distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade.

Todos as armações doadas serão triadas e armazenados pela Secretaria de Saúde. Apesar de a coordenação ser de competência do Poder Executivo, não haverá despesas maiores, vez que a estrutura já existe, inclusive sendo autorizada a celebração de convênios com demais entidades, públicas e privadas, com o objetivo de apoiar e ampliar a execução do programa, inclusive por meio da instalação de pontos de coleta de armações.



Ademais, as armações doadas serão destinados aos munícipes em situação de vulnerabilidade, propiciando qualidade e incentivo ao cuidado com a saúde ocular.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a



repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

A *priori*, pode-se imaginar que o presente projeto promove certa ingerência ao Poder Executivo, vez que impõe a obrigação da coordenação do Bando de Armação de Óculos à Secretaria de Saúde.

Contudo, no caso em tela, o município já possui toda a estrutura, de forma que a triagem e armazenamento das armações possa ser realizado pela pasta específica, e assim, a única tarefa adicional será a arrecadação das



armações e distribuição, que poderá contar ainda com o apoio de demais entidades públicas e privadas.

Ainda mais, a legalidade é visível, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município:

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”.

Também não se pode olvidar o flagrante interesse social, de modo a permitir o cuidado com a saúde ocular às pessoas em situação de vulnerabilidade. Tal iniciativa, inclusive, é explicitada em nossa Lei Maior:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a propositura legislativa é materialmente válida, tratando-se a proposição de matéria de natureza eminentemente municipal, dentro do poder regulamentar, sem criação de estrutura, cargos ou ingerência junto ao Poder Executivo, vislumbrando-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 126/2025, ora analisado.



Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 126/2025**, de autoria da Vereadora Dani Pamplona, que “institui o “Banco de Armações de Óculos” no município de Rio do Sul e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 27 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]